TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00519/15

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 01919/2017

1. PROCESSO TC Nº: 00519/15
ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPM.
2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
3.1. APOSENTANDO(A):
3.1.1. NOME: Maria José Ribeiro da Costa
3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professor da Educação Básica I, matrícula nº 08.203-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.
3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 34 anos, 04 meses e 14 dias.
3.1.4. IDADE: 58 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.
3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 10/10/2014.
3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial 05 a 11/10/2014.
3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.
5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Ribeiro da Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de agosto de 2017.

Assinado 21 de Agosto de 2017 às 16:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2017 às 09:47



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO